



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Manual de **Diretrizes** para a Cobrança da **Pena de Multa**

2023



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO



Manual de **Diretrizes** para a Cobrança da **Pena de Multa**



2023

Expediente

© 2023, Conselho Nacional do Ministério Público

Composição do CNMP

Antônio Augusto Brandão de Aras
(Presidente)

Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto
(Corregedor Nacional)

Rinaldo Reis Lima

Moacyr Rey Filho

Engels Augusto Muniz

Antônio Edíllo Magalhães Teixeira

Ângelo Fabiano Farias da Costa

Paulo Cezar dos Passos

Daniel Carnio Costa

Jaime de Cassio Miranda

Rogério Magnus Varela Gonçalves

Rodrigo Badaró Almeida de Castro

Jayme Martins de Oliveira Neto

Secretaria-Geral do CNMP

Carlos Vinícius Alves Ribeiro
(Secretário-Geral)

José Augusto de Souza Peres Filho
(Secretário-Geral Adjunto)



Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

Jaime de Cassio Miranda
(*Presidente*)

Membros Auxiliares

Alexandre José de Barros Leal Saraiva
(*Procurador de Justiça Militar – MPM*)

Alexandre Reis de Carvalho
(*Procurador de Justiça Militar – MPM*)

André Epifanio Martins
(*Promotor de Justiça do MP/AM*)

Fernanda Balbinot
(*Promotora de Justiça do MP/GO*)

Paula Moraes de Matos
(*Promotora de Justiça do MP/GO*)

Membros Colaboradores

Henrique Nogueira Macedo
(*Promotor de Justiça – MP/MG*)

José Eduardo Sabo Paes
(*Procurador de Justiça – MPDFT*)

Lívia Nascimento Tinoco
(*Procuradora Regional da República – MPF*)

Renata Ruth Fernandes Goya Marinho
(*Promotora de Justiça – MP/MS*)

Séfora Graciana Cerqueira Char
(*Procuradora do Trabalho – MPT*)

Equipe Técnica

Gilberto Barros Santos (*Assessor-Chefe*)

Alex Gomes Antunes (*Assessor*)

Solange Aguiar Coelho (*Analista*)

Karla Cristina Paiva Rocha (*Técnica*)

Priscila Ribeiro Martins Cerqueira (*Técnica*)

Rogério Carneiro Paes (*Técnico*)

Silvana Dias dos Santos (*Estagiária*)

Luciana Nobre de Paiva (*Apoio Administrativo*)



Lista de Abreviaturas

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

CPP – Código de Processo Penal

CSP – Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

LEP – Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPM – Ministério Público Militar

MPT – Ministério Público do Trabalho

PPL – Pena Privativa de Liberdade

PRD – Pena Restritiva de Direitos

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJSP – Tribunal de Justiça de São Paulo



Sumário

	Apresentação	7
01	A Pena de Multa	9
1.1	Previsão normativa e natureza jurídica.....	9
1.2	Obrigatoriedade e Indisponibilidade	11
02	Modalidades de Cobrança da Pena de Multa	12
2.1.	Fluxo sintético dos procedimentos de execução da pena de multa.....	13
2.2.	A experiência do Ministério Público de Minas Gerais (exemplo de boas práticas e leading case).....	14
2.3.	Prescrição – Prazos.....	16
03	Causas Interruptivas e Suspensivas da Prescrição	21
04	Extinção da Punibilidade da Pena Privativa de Liberdade sem o Pagamento da Pena de Multa	25
05	Impossibilidade de Isenção da Pena de Multa	30
06	Impossibilidade de Concessão De Benefícios na Execução da Pena Privativa de Liberdade em Razão do não Pagamento da Pena de Multa	33
07	Possibilidade de Pagamento em Parcelas ou Mediante Desconto em Folha.	41
08	Prova da Impossibilidade de Pagamento.	43
09	Multas Administrativas Previstas no Cpp	46
10	Conclusões	47
11	Referências	49
12	Anexos	51
	ANEXO I – Recomendação CNMP nº 99/2023.....	51
12.2.	ANEXO II – Modelo de Inicial para execução da Pena de Multa	55

Apresentação

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), para além de suas atribuições constitucionais no controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro e no cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, é importante catalizador do aprimoramento e da uniformização da atuação institucional, sempre resguardadas a autonomia de cada um dos seus ramos e de suas unidades, a independência funcional de seus órgãos e a heterogeneidade das realidades nas quais estão inseridos.

Nessa senda, a Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública é órgão permanente do CNMP que desempenha, no âmbito de seus eixos de atribuições, as tarefas de acompanhar a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro e, ainda, de induzir e disseminar medidas exitosas, capazes de contribuir para a transformação do ambiente carcerário, a redução da criminalidade e da violência no país.

Dessa forma, prima-se pela reafirmação da unidade institucional, orientando e auxiliando os ramos e as unidades ministeriais na definição de balizas de atuação capazes de fomentar, com maior eficiência, a criação, o desenvolvimento ou a correção de políticas relativas ao (i) sistema prisional; (ii) controle externo da atividade policial e à (iii) segurança pública, sempre com respeito à independência funcional e às particularidades regionais ou locais.

Entre tais políticas, chama atenção a necessidade de se estimular a efetiva cobrança da pena de multa pelo Ministério Público em âmbito nacional, conforme determinam o art. 51 do Código Penal e a decisão na ADI nº 3150, ao reconhecer que o Parquet é o órgão legitimado para promovê-la perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal (LEP).

O tema é de suma relevância para a execução penal brasileira, já que toda a arrecadação decorrente das cobranças poderá ser destinada ao Fundo Penitenciário Nacional, ou aos fundos penitenciários estaduais, revertendo em melhorias e investimentos em projetos locais.

Focada nesse relevantíssimo mister contributivo ao aperfeiçoamento da atuação ministerial, foi instituído, por meio da Portaria CNMP nº 409/2022, o Grupo de Trabalho vinculado à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o objetivo de empreender estudos e elaborar propostas para proporcionar melhor sistematização no tocante à cobrança da pena de multa pelo Ministério Público brasileiro.

Em 15 de março de 2023, o grupo de trabalho entregou seu relatório final com a minuta de proposta de recomendação, que, para nossa satisfação, foi aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por unanimidade, durante a 8ª Sessão Ordinária de 2023, realizada em 30 de maio de 2023.

Assim, a Recomendação CNMP nº 99 foi publicada em 13 de junho de 2023, dispondo sobre a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pelos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro para a cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória.

Enfim, com o desiderato de aglutinar informações úteis àqueles membros do Ministério Público brasileiro que desejem ser agentes transformadores da realidade carcerária local por meio da efetiva execução da pena de multa pelo Ministério Público em nível nacional é que apresentamos esta publicação, que poderá servir como um passo a passo para a atuação ministerial na temática.

Sempre com as relevantes missões conferidas pelo legislador constituinte ao Ministério Público brasileiro como norte, a CSP segue com as portas abertas ao diálogo e à construção colaborativa de melhorias institucionais capazes de impactar positivamente a sociedade brasileira.

Com meus cordiais cumprimentos, desejo-lhe ânimo na missão institucional e êxito nas transformações sociais.

Boa leitura!

JAIME DE CASSIO MIRANDA

Presidente da Comissão do Sistema Prisional,
Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública

01

A Pena de Multa

1.1 Previsão normativa e natureza jurídica

No ordenamento jurídico brasileiro, a pena de multa, como sanção decorrente da prática de condutas criminosas, tem previsão expressa na Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”), sendo que a sua aplicação está regulamentada no Código Penal brasileiro (art. 51), e a sua cobrança, em especial, na Lei de Execuções Penais (art. 164 e seguintes).

A Lei nº 9.268/96 veio para harmonizar o Código Penal com a nova ordem constitucional, prevendo que não há mais a possibilidade de prisão por dívida de valor em decorrência de sanção penal. Todavia, assentou que a execução da pena de multa não cumprida deveria seguir as regras da execução fiscal, aduzindo que deveriam ser aplicadas as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Diante desse cenário, surgiram muitas dúvidas acerca da natureza jurídica da multa. Seria uma dívida de valor, executada perante a Fazenda Pública, ou uma espécie de sanção penal, executada pelo Ministério Público perante uma Vara de Execução Penal?

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a Súmula 521 (Publicada no DJE de 6 de abril de 2015) e ratificou o entendimento de que a Fazenda Pública possuía competência exclusiva para execução fiscal de multa pendente de pagamento.

Esse entendimento, no entanto, foi modificado em 2018, por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, dando uma

nova interpretação ao art. 51 do Código Penal, passando a dispor que, prioritariamente, a execução da dívida de valor deveria ser promovida pelo Ministério Público, pois a sanção de multa não perde a natureza penal, mesmo que inadimplida. Logo, observa-se que houve a superação do Enunciado Sumular 521 do STJ.

No Código Penal brasileiro:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019.

Recentemente, o CNMP regulamentou o instituto na Recomendação CNMP nº 99, de 13 de junho de 2023, orientando aos membros “a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)”. O ato normativo tem o intuito de sistematizar a temática e trazer maior segurança jurídica, tendo em vista a constatação de que o assunto ainda está em processo de amadurecimento institucional, considerando as recentes alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 e a ADI nº 3.150, do Supremo Tribunal Federal.

Preveem os arts. 1º e 2º da Recomendação CNMP nº 99/2023:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a adoção, pelo Ministério Público, de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória, com especial atenção para as seguintes diretrizes: (...)

1.2 Obrigatoriedade e Indisponibilidade

Em decorrência de sua natureza criminal, à pena de multa, como resultado da ação penal ultimada por decisão condenatória transitada em julgado, aplicam-se os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade.

Isso posto, uma vez proposta a ação penal de iniciativa pública, que é obrigatória, o Ministério Público não poderá dispor da pretensão formulada. Neste sentido, a indisponibilidade (posterior ao exercício do direito de ação) seria um complemento do princípio da obrigatoriedade (anterior ao exercício do direito de ação).

O art. 42 do CPP prevê que a ação penal, uma vez proposta, será indisponível. Aponta-se como manifestações desse princípio a possibilidade de o juiz condenar o acusado, mesmo que o Ministério Público tenha se manifestado pela absolvição (CPP, art. 385), e a impossibilidade de o Ministério Público desistir de recurso interposto (CPP, art. 576). (Processo Penal. 8ª edição revista, atualizada e ampliada – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pág. 228).

Com efeito, a finalidade da pena de multa não é meramente arrecadatória, possuindo, além do retributivo, o caráter de prevenção, seja no sentido de reafirmar a vigência da norma (prevenção geral positiva), seja de evitar o cometimento de crimes (prevenção geral negativa).

A finalidade primordial da pena de multa é a repressão do crime, respondendo à necessidade social de

conter delitos que comprometem a harmonia na convivência entre as pessoas, bem como punindo o delinquente de modo a incentivar-lhe uma mudança de comportamento.

02

Modalidades de Cobrança da Pena de Multa

A doutrina mais atualizada e recentes decisões judiciais estão fixando o entendimento de que a legitimidade para cobrar a pena de multa é exclusiva do Ministério Público, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, que modificou a redação do art. 51 do Código Penal.

Após o julgamento da ADI 3150, em 13 de dezembro de 2018, pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se, com maior clareza, a legitimidade do Ministério Público para executar a pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, tendo em vista o caráter criminal da sanção.

Como, agora, a legislação diz que a execução deverá ser, necessariamente, perante a Vara de Execuções Penais, não há mais espaço para uma legitimidade subsidiária: a competência é exclusiva do Ministério Público.

Encontra-se em trâmite no Supremo Tribunal Federal o RE 1377843, representativo de controvérsia sobre o Tema 1219, que dispõe sobre a legitimidade subsidiária da Procuradoria da Fazenda Pública, após a vigência da Lei nº 13.964/2019, para execução de pena de multa decorrente de condenação criminal, nos casos de inércia do Ministério Público.

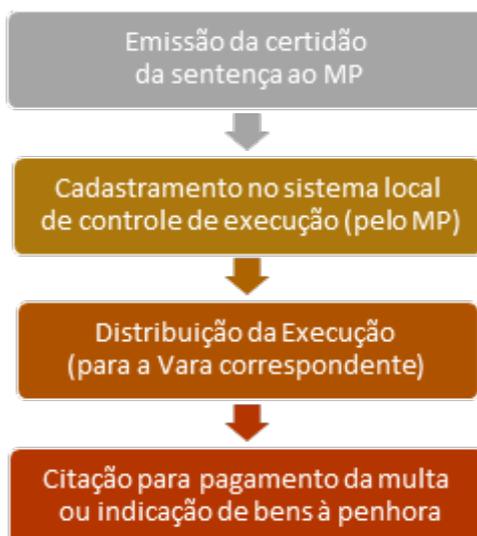
Ao determinar a competência exclusiva do Juízo da Execução Penal para processar a execução da pena de multa, o legislador, a partir do advento da Lei nº 13.964/2019, também pretendeu legitimar o Ministério Público como órgão exclusivo para executar a pena de multa, posto seu caráter sancionador. Ademais, a legitimidade exclusiva para executar a pena de multa é uma consequência da titularidade privativa da ação penal pública, sendo uma atribuição, portanto, continuada e decorrente do art. 129, inciso I, da Constituição Federal. Para se desincumbir do ônus da execução da pena de multa, o Ministério Público utilizará os arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, os quais não foram revogados por qualquer ato normativo posterior.

2.1. Fluxo sintético dos procedimentos de execução da pena de multa

► 2.1.1. Pagamento Voluntário



► 2.1.2. Pagamento Forçado (execução pelo MP)



Houve pagamento?

Não, mas houve indicação de bens à penhora

- Segue rito da expropriação de bens (art. 876 e ss, CPC);
- Satisfação da execução;
- Extinção da punibilidade.

Não, nem indicação de bens à penhora

- MP solicita penhora on-line;
- Seguimento do processo (atos processuais);
- Satisfação da execução;
- Extinção da punibilidade.

2.2. A experiência do Ministério Público de Minas Gerais (exemplo de boas práticas e leading case)

Com a finalidade de dar efetividade à cobrança da pena de multa, levando em consideração os aspectos de celeridade, economicidade e efetividade, o Ministério Público de Minas Gerais regulamentou a possibilidade de efetuar a cobrança mediante protesto, tendo firmado termo de cooperação técnica com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais.

Vale destacar que o Novo Código de Processo Civil previu, em seu art. 517, a possibilidade do protesto de decisões judiciais transitadas em julgado como forma de auxiliar o adimplemento das obrigações fixadas pelo Poder Judiciário.

Por meio da cooperação, foi permitida a utilização da Central de Remessa de Arquivos (CRA) para recepcionar eletronicamente e de forma centralizada os arquivos necessários para cobrança da pena de multa mediante protesto.

Atenção: O art. 2º, I, da Recomendação CNMP nº 99/2023 prevê a atenção especial para a cobrança extrajudicial, priorizando a atuação resolutiva do Ministério Público!

(...)

I – priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução;

(...)

III – a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio de instrumento de protesto judicial dispensa o ajuizamento de ação de execução;

Para disciplinar a prática, no âmbito interno, foi editada a Resolução Conjunta PGJ CGJ nº 05/2021¹, bem como atualizado o Ato nº 02/2023² da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a seu turno, também disciplinou a matéria por meio da Portaria nº 6.758/CGJ/2021³.

Consoante o art. 12 da Resolução Conjunta PGJ-CGJ nº 05/2021, incumbe ao membro do Ministério Público com atribuição na área da execução penal a adoção das providências para executar a pena de multa fixada após o advento da Lei nº 13.964/19, devendo ser aguardado o trânsito em julgado.

A pena de multa cujo valor atualizado seja inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderá ser cobrada mediante protesto cartorário, sendo dispensada a execução judicial. Vale ressaltar que não há impedimento ao ajuizamento da execução judicial por motivo específico, como ausência de CPF do condenado, mas o protesto cartorário deve ter preferência em relação ao acionamento do Poder Judiciário nos casos de pequeno valor, considerando que o acionamento do Poder Judiciário por parte do Ministério Público não prescinde da observância dos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Para as multas de valor atualizado superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cobrança judicial será obrigatória, sem prejuízo de ser cumulada com o protesto cartorário. Na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público deve ser proposta perante o juiz da execução penal, observando-se o rito previsto nos arts. 164 e seguintes da LEP.

A extinção da pena de multa no caso de cobrança judicial somente será declarada após a juntada do comprovante de pagamento, ainda que a quitação tenha sido efetuada no cartório de protestos.

Quando a pena de multa for adimplida por meio da ação de execução judicial, depois de realizado o protesto, o Órgão de Execução responsável velará para que, na decisão de extinção, seja ressalvada a necessidade de pagamento dos emolumentos cartorários para o cancelamento do protesto.

1 Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB-32-resconj_pgj_cgmp_05_2021_at.pdf>.
2 Disponível em: <https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D549-28-ato_cgmp_02_2023.pdf>.
3 Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo67582021.pdf>>.

Os valores das penas de multa são destinados ao Fundo Penitenciário do Estado de Minas Gerais nos termos do previsto na Lei Estadual nº 11.402/1994 e devem ser recolhidos por Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

2.3. Prescrição – Prazos

O acórdão proferido na ADI 3150 pelo Supremo Tribunal Federal estabeleceu que (i) o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei nº 6.830/1980.

As regras relativas à prescrição – às quais se submete o Ministério Público ao cobrá-la – estão previstas no art. 114 do Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.

Portanto, a prescrição se dá em dois anos quando a multa for a única sanção cominada ou aplicada. Quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada à pena corporal, a primeira acompanhará o prazo prescricional da segunda.

Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR MULTA. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. LAPSO PRESCRICIONAL

A SER CONSIDERADO: O MESMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Ao contrário do alegado pela Embargante, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça sedimentou-se no sentido de que “[...] no caso de substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, o prazo prescricional será o mesmo que aquele referente à pena privativa (inciso II do art. 114 do CP).” (AgRg na PET no REsp 1.874.445/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 03/09/2020). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 1586839/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020 – grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. **MULTA CUMULATIVA. PRESCRIÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.** AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Reconhecida a prescrição da pretensão executória, fica prejudicada a impugnação acerca da multa cumulativa, porquanto prescreve juntamente com a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, II, do CP.

2. Não se caracteriza a alegada ofensa ao princípio da colegialidade o reconhecimento, pelo relator em decisão monocrática, de causa extintiva da punibilidade, sobretudo diante da possibilidade de impugnação via agravo regimental (AgRg no HC 459.152/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 30/10/2018). 3. Nos termos do art. 112, I, do Código Penal, o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado. **4. Transcorrido lapso temporal superior a 8 anos, desde o trânsito em julgado da sentença condenatória para o Ministério Público, sem que tenha sido iniciada a execução da**

pena, operou-se a prescrição da pretensão executória. 5. Embargos de declaração de JOSÉ CLETO GONÇALVES rejeitados e agravo regimental do Ministério Público Federal improvido. (EDcl na PET no AREsp 536804 / MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019 – grifo nosso).

Importante ressaltar que os prazos prescricionais da pena de multa previstos no art. 114 do Código Penal deverão ser acrescidos de um terço, em caso de reincidência do condenado, nos exatos termos do art. 110 do mesmo diploma legal.

Vejamos a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre o tema:

Extinção da punibilidade – Multa alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada em relação à privação de liberdade – Prescrição que se dá no mesmo prazo daquele estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade – Entendimento do art. 114, II, do CP A prescrição da pena de multa que seja alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada em relação à privação de liberdade ocorre no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, considerando-se, para fins de cálculo do referido lapso, o teor do art. 109 e seguintes do CP. **Extinção da punibilidade – Reeducando reincidente – Não fluência, após trânsito em julgado de decisão condenatória, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no quantum de pena aplicado, dentre os previstos no rol do art. 109 do CP, acrescido de um terço – Inocorrência da prescrição da pretensão executória** – Entendimento do art. 110, caput, in fine, do CP Em se cuidando de réu reincidente, não há que se cogitar de decretação da extinção de sua punibilidade, nos termos do art. 110, caput, in fine, do CP, pelo advento da prescrição executória, se verificada a hipótese de não fluência, a partir da data do trânsito em julgado da decisão de 1º ou de 2º grau que o condenou irrecorrivelmente, de lapso de tempo superior ao prazo prescricional obtido com base no quantum de pena aplicado, dentre aqueles previstos no rol do art. 109 do CP, acrescido de um terço. Execução Penal – Pena de multa – Redação do art. 51 do CP após as Leis n. 9.268/96 e n. 13.964/19 – Natureza penal – Necessidade de seu pagamento integral para efeito de extinção da punibilidade – Entendimento As Leis n.

9.268/96 e n. 13.964/19, ao alterarem a redação original do art. 51 do CP, não modificaram a natureza da multa. Não há como negar que a pena de multa imposta em condenação criminal transitada em julgado, ainda que venha a ser considerada como sendo mera dívida de valor, consiste em efetiva sanção pecuniária, cuja natureza é penal, bem como que o Ministério Público detém legitimação para executar a sanção em questão perante o Juízo das Execuções Criminais. (Relator(a): Grassi Neto; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 14/12/2021; Data de publicação: 14/12/2021 – grifo nosso).

Outrossim, as causas de redução do prazo prescricional também são aplicáveis caso o condenado tenha menos de 21 anos na data do crime ou mais de setenta na data da condenação.

No que se refere ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, este se inicia com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão condenatórios, consoante o art. 51 do Código Penal.

No que se refere ao termo inicial da prescrição executória da pena de multa, está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário com Agravo nº 848.107/DF, com repercussão geral na fixação do Tema 788, cujo objetivo é harmonizar a dicção literal do art. 112, inciso I, do Código Penal, com a impossibilidade de execução provisória da pena.

Dentre os argumentos, evidencia-se a contradição em se entender inconstitucional a execução da pena antes do trânsito em julgado da condenação e considerar o *dies a quo* da prescrição da pretensão executória a data do trânsito em julgado para o Ministério Público. Se a pena não pode ser executada, não há que se falar em início da sua pretensão executória e inércia estatal, devendo ser dada interpretação conforme ao art. 112, inciso I, do Código Penal, com a finalidade de considerar o trânsito em julgado para ambas as partes como o termo inicial da contagem do prazo prescricional.

Ressalta-se, ainda, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI 794971-AgR/RJ (Rel. para acórdão Ministro Marco Aurélio, DJe 25/06/2021), definiu que o *dies a*

quo para a contagem da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes. Assim, por já ter havido manifestação do Plenário da Suprema Corte sobre a controvérsia e em razão desse entendimento estar sendo adotado pelos Ministros de ambas as turmas do STF, essa orientação deve passar a ser aplicada nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, já que não há mais divergência interna naquela Corte sobre o assunto. (AgRg no RHC 163758 / SC – 2022/0111661-0 – Rel. Min. Laurita Vaz. T6 - Sexta Turma. Data julgamento: 21/06/2022, DJe 27/06/2022).

Portanto, o marco inicial da prescrição da pretensão executória da pena de multa deve ser o trânsito em julgado para ambas as partes.

Atenção: O art. 2º, VI, da Recomendação CNMP nº 99/2023:

(...)

VI – o trânsito em julgado para ambas as partes como marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa;

03

Causas Interruptivas e Suspensivas da Prescrição

No que tange às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, verifica-se que a normatização sobre a pena de multa vem sofrendo alterações legislativas nos últimos tempos, havendo necessidade de compatibilizá-las, inclusive, com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3150 e a nova e posterior redação do art. 51 do Código Penal.

Consoante exposto, ao Ministério Público cabe a atribuição de executar, de maneira exclusiva, a pena de multa perante o Juízo da Execução Penal, logo após seu trânsito em julgado, não havendo que se cogitar em inscrição na dívida ativa para aplicação da Lei nº 6.830/80 e/ou do Código Tributário Nacional. Tais regramentos são observados em caso de cobrança de dívida pela Fazenda Pública, o que não se pode admitir em relação à pena de multa.

Como destacado, à execução da pena de multa proposta pelo Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal, aplica-se o procedimento da Lei de Execuções Penais, adotando-se, portanto, a lógica do microsistema de normas do Direito Penal, que não exige inscrição em dívida ativa.

Nos termos do art. 167 da LEP, por exemplo, a execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (art. 52 do Código Penal).

As jurisprudências mais recentes reforçam o entendimento esposado:

PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA DE MULTA – Termo inicial – Trânsito em julgado para a acusação (artigos 112, I, e 114, II, do Código Penal), **interrompida**

pelo início do cumprimento da pena corporal - Preceito secundário do tipo penal que não se sujeita a normas e princípios da esfera fazendária – Lapso temporal da prescrição executória ocorrido apenas em relação a 1ª execução - Recurso parcialmente provido (voto n. 46064) (TJSP; Processo nº0000003-33.2022.8.26.0050; Relator(a): Newton Neves; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 13/04/2022; Data de publicação: 13/04/2022 – grifo nosso).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL MINISTERIAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PENAL PARA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVIMENTO. PENA PECUNIÁRIA QUE POSSUI NATUREZA DE SANÇÃO CRIMINAL. 1. Divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao prazo prescricional da pretensão executória aplicável à pena de multa. Primeira corrente que, considerando que a Lei nº 9.268/1996 alterou o artigo 51 do Código Penal e passou a tratar a pena de multa como dívida de valor, entende que a prescrição ocorreria em cinco anos, em aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Segunda corrente que defende a aplicação do artigo 114 do Código Penal, considerando também o teor da norma inserta no artigo 118 do Código Penal, segundo o qual as penas mais leves prescrevem com as mais graves. 2. Alterações legislativas e posicionamento do STF que mantiveram a natureza de sanção criminal da pena de multa. 3. **O prazo prescricional da pena de multa continua a ser aquele estabelecido no Código Penal. Considerada a multa dívida de valor, aplicar-se-ão as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas na Lei nº 6.830/80 somente no caso de cobrança judicial da dívida pela Fazenda Pública, depois de transitada em julgado a sentença condenatória e verificada a inércia do Órgão Ministerial e o inadimplemento, em adequação às inovações legislativas citadas.** 4. No caso dos autos, tem-se que a pena de 7 (sete) dias-multa mínimos fora imposta cumulativamente à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, prescrevendo ambas as espécies de pena, então, em 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, 114 inciso II e 118, todos do Código Penal. 5. Agravo ministerial provido para cassar a decisão ora

objurgada e determinar a realização de novo cálculo prescricional com base na legislação penal, nos termos acima expostos. (TJSP; AG-ExPen 0000567-74.2022.8.26.0482; Ac. 15637941; Presidente Prudente; Décima Quinta Câmara de Direito Criminal; Rel^a Des^a Gilda Alves Barbosa Diodatti; Julg. 04/05/2022; DJESP 10/05/2022; Pág. 2772 – grifo nosso).

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Sentenciado condenado a pena privativa de liberdade cumulada com a de multa. Pleito de reconhecimento da prescrição da multa sob a alegação de que transcorrido o prazo de cinco anos, previsto no CTN e aplicável ao caso. Inadmissibilidade. Distinção essencial entre sanção penal e débito fiscal. **Preservação da natureza penal da multa, devendo ser observados os prazos e causas interruptivas previstos no Código Penal para o cálculo do lapso prescricional. Observância do princípio da legalidade. Multa consagrada como sanção penal no artigo 5º, inciso XLVI, alínea c, da CF. Precedentes do STJ e do STF.** Decisão recente do STJ sobre a necessidade de avaliação de eventual hipossuficiência financeira do sentenciado. Contudo, esta condição apenas será reconhecida nas hipóteses em que houver comprovação de total impossibilidade de adimplemento da multa devida. Inocorrência no caso em comento. Decisão mantida. Agravo defensivo não provido, com declaração do e. Relator sorteado. (TJSP; AG-ExPen 0020678-78.2021.8.26.0041; Ac. 15431982; São Paulo; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Newton Neves; Julg. 24/02/2022; DJESP 04/03/2022; Pág. 2537- grifo nosso).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem consolidando entendimento a favor da aplicação do prazo prescricional e das causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa previstas no Código Penal, consoante acórdão e parte do voto vencedor, transcrito a seguir:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 114 DO CP - LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO ENTRE O MARCO INTERRUPTIVO E O PRESENTE JULGAMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO. Embora se aplique à pena de multa as normas da legis-

lação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, tendo em vista o caráter penal da pena de multa, o prazo prescricional é regido pelo art. 114 do Código Penal. Não transcorrido o prazo prescricional entre o marco interruptivo e o presente julgamento, não há falar em prescrição da pena de multa.(...) Na hipótese dos autos, contata-se que a pena de multa foi aplicada cumulativamente à pena privativa de liberdade imposta à agravante, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão (relatório da situação processual executória, fls. 01/04 - doc. único e guia de recolhimento, fls. 13 - doc. único). Sendo assim, nos termos do art. 114, inciso II, c/c art. 109, inciso V, e art. 110, § 1º, todos do Código Penal, o prazo prescricional da pena de multa, in casu, é de 04 (quatro) anos.

Pois bem. Verifica-se do relatório da situação processual executória, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação em 03/11/2014 (fl. 02 - doc. único) e que a agravante iniciou o cumprimento de sua pena em 18/06/2018 (fl. 04 - doc. único) e esteve em cumprimento da pena substitutiva até 06/02/2020 (conforme decisão à fl.11 - doc. único). **Tem-se, portanto, a existência da causa interruptiva da prescrição prevista no art. 117, V, do CP. Nesse íterim, desde a data do último ato de cumprimento de pena pela reeducanda (06/02/2020) até a data do presente julgamento, não transcorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, não havendo falar, assim, na ocorrência da prescrição da pena de multa.** (...) (Agravo em Execução Penal 1.0313.18.003414-9/001; Relator(a) Des.(a) Maurício Pinto Ferreira; Órgão Julgador / 8ª CÂMARA CRIMINAL; Data de Julgamento 10/02/0022; Data da publicação da súmula 10/02/2022 – grifo nosso).

Veja como está disposto na Recomendação CNMP nº 99/2023:

Art. 2º (...) V – a observância das regras relativas à prescrição da pena de multa previstas nas normas setoriais do Direito Penal (Código Penal e Lei de Execução penal);

04

Extinção da Punibilidade da Pena Privativa de Liberdade sem o Pagamento da Pena de Multa

Com o julgamento da ADI 3150 pelo Supremo tribunal Federal e a nova compreensão firmada sobre a pena de multa, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, reviu o Tema Repetitivo nº 931, que havia fixado a seguinte tese: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

A consequência imediata da tese inicial era conservar os efeitos da sentença condenatória até o adimplemento da pena pecuniária, como a perda dos direitos políticos e a reincidência, partindo do entendimento de que a pena de multa possui natureza criminal e se presta à justa retribuição ao delito praticado e à prevenção especial e geral.

Para o Superior Tribunal de Justiça, em mudança de entendimento, exigir a quitação da pena de multa para a extinção da punibilidade, diante do atual cenário do sistema carcerário brasileiro, prejudicaria o retorno ao gozo dos direitos políticos e das garantias fundamentais, sendo necessário analisar a distinção entre aqueles que podem e não podem pagar, visando não prostrar os efeitos da condenação no tempo. Dessa forma, a nova tese restou assim redigida:

“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar im-

possibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (REsp 1785383/SP).

Restou sedimentado, então, que a análise sobre a extinção da punibilidade (da pena privativa de liberdade) na pendência da quitação da pena de multa deve se dar no caso concreto, segundo uma análise cautelosa e sempre motivada, no bojo da execução de pena.

A exceção para a extinção da punibilidade sem o pagamento da multa é aquela baseada na impossibilidade de fazê-lo, com demonstração clara de tal circunstância pelo condenado, não bastando a simples alegação. Cabe ao executado provar a situação de penúria a que está submetido e a ausência de condições de pagar a pena de multa sem sacrificar os recursos indispensáveis ao seu sustento e da família.

Provada a circunstancial impossibilidade de pagamento da pena de multa, é admissível a extinção da punibilidade da pena privativa de liberdade. Em tal hipótese, como nos ensina Flávio Augusto Maretti Sgrilli Siqueira (p. 262-281), “a execução da pena de multa continuará a tramitar na Vara das Execuções Penais para a cobrança do crédito como dívida de valor sem reflexos no status libertatis do sentenciado”.

Quanto à necessidade da demonstração da hipossuficiência, de forma concreta, seguem recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. PLEITO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA N. 931/STJ. INADIMPLEMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. TESE DE RÉU HIPOSSUFICIENTE. ABSOLUTA INSOLVABILIDADE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. DEBATE EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Inicialmente, convém registrar que a Terceira Seção desta Corte Superior, no Recurso Especial n. 1.519.777/SP, representativo da controvérsia, firmou inicialmente o seu entendimento no sentido de que “Extinta pelo seu cumprimento a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos que a substituir, o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade do apenado, porquanto, após a nova redação dada ao art. 51 do Código Penal pela Lei n. 9.268/1996, a pena pecuniária passou a ser considerada dívida de valor e, portanto, possui caráter extrapenal, de modo que sua execução é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (REsp n. 1.519.777/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 10/9/2015).

III - Entretanto, o col. Pretório Excelso, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, passou a entender que a multa penal, aplicável cumulativamente com pena privativa de liberdade, ou outras substitutas, não perdeu sua natureza de sanção criminal, mesmo após as alterações promovidas pela Lei nº 9.268/96 ao ordenamento jurídico brasileiro.

IV - Com efeito, para se adequar ao entendimento acima, esta Corte Superior, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, representativos da controvérsia, revisou a tese anteriormente firmada no indigitado Tema n. 931, consolidando então o entendimento mais atual no sentido de que: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021).

V - **No caso concreto, porém, a efetiva condição de hipossuficiente (absoluta insolvabilidade) não foi devidamente comprovada e debatida na origem (supressão de instância), o que seria outro requisito explicitamente exposto nos Recursos Especiais n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP,** verbis: “segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, [a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a pro-

gressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. **Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal'** (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015)" (REsp n. 1.785.383/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021; e REsp n. 1.785.861/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 30/11/2021). Habeas corpus não conhecido. (PROCESSO HC 711674 / RS; HABEAS CORPUS 2021/0393925-1; RELATOR Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF); ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO 29/03/2022; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE; DJe 04/04/2022 – grifo nosso).

A *contrario sensu*, caso o executado não prove a absoluta impossibilidade de pagar a pena de multa, a punibilidade não deve ser extinta.

Veja como está disposto na Recomendação CNMP nº 99/2023:

Art. 2º (...) VII – na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, quando preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos para extinção da pena privativa de liberdade, **o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.**

VIII – a demonstração concreta da hipossuficiência é ônus do condenado, não podendo ser presumida;

IX – o fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não demonstra ou constitui presunção de hipossuficiência para fins de pagamento da pena de multa;

Há também que se destacar que a extinção da punibilidade sem o pagamento da pena de multa, por absoluta impossibilidade de fazê-lo, não obsta a execução da reprimenda pecuniária, nos termos dos arts. 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. O art. 169, § 2º, do referido ato normativo traz a previsão de melhora da situação econômica do condenado, o que pode vir a ocorrer antes do advento da prescrição executória.

A indisponibilidade da pena de multa enquanto sanção penal faz com que sejam admitidas apenas duas hipóteses para a sua extinção: o pagamento (adimplemento) ou o decur-

so do prazo prescricional (o que exclui a pretensão pelo decurso temporal).

De acordo com César Dario (2020, p. 164):

Diante da decisão do STF, que reconheceu ter a pena de multa natureza penal e, por isso, deve ser executada preferencialmente pelo Ministério Público e subsidiariamente pela Fazenda Pública, o STJ alterou seu anterior posicionamento e passou a entender que, não obstante a pena de multa ser considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal, permanecendo inalterados os efeitos da condenação, não sendo possível declarar a extinção da punibilidade do condenado sem o seu adimplemento. Assim, em razão de sua natureza penal, a extinção da punibilidade ficará na dependência do seu pagamento ou pela ocorrência de outra causa extintiva de punibilidade, como a prescrição.

Parte da doutrina e da jurisprudência, com a qual concordamos, sempre defendeu não ser possível a extinção da punibilidade do condenado sem o pagamento da multa cumulativamente imposta, o que levaria à inutilidade desta espécie de sanção penal, que é reconhecida pela própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, “c”) e Código penal (art. 32, III).

Dessarte, um resumo das hipóteses pode assim ser elencado:

- I. é possível a declaração de extinção da punibilidade do condenado que cumpriu a pena privativa de liberdade e não pagou a pena de multa, desde que haja prova da impossibilidade de quitação, ou seja, esteja demonstrado cabalmente o estado de penúria;
- II. não é possível a declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade na pendência do cumprimento da pena de multa, caso o executado não prove a impossibilidade de pagamento;
- III. a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena privativa de liberdade não obsta a execução da pena de multa em autos apartados, considerando que a própria Lei nº 7.210/84 (art. 169, § 2º) prevê a hipótese de melhora econômica do condenado para prosseguimento do processo executório;
- IV. a pena de multa será extinta nas hipóteses em que ocorrer o pagamento ou decorrer o prazo previsto para a prescrição.

05

Impossibilidade de Isenção da Pena de Multa

Diante do novo cenário de resgate da exigibilidade da cobrança da pena de multa, começaram a surgir teses para sua extinção sem o necessário adimplemento.

Como já asseverado, a pena de multa é prevista no preceito secundário de diversos tipos penais, de modo que é uma consequência da própria condenação, com finalidade repressiva-penal. Por ser uma sanção de caráter penal, prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da Constituição Federal, o deferimento de isenção ou de qualquer medida equivalente viola frontalmente o princípio da legalidade. Ademais, a mera alegação de hipossuficiência do executado não possui o condão de extinguir a pena de multa. Com previsão legal e de imposição obrigatória, a isenção deveria estar expressa em lei, o que não se verifica.

Nos termos do art. 5º, inciso XLVI, alínea ‘c’, da Constituição Federal: “a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:(...) c) multa”. Vê-se, portanto, que a Constituição Federal previu o princípio da individualização da pena. Assim o juiz deverá observar a individualização em duas fases, primeiro fixando o número de dias-multa (segundo o critério trifásico) e, depois, o valor de cada um deles. Nessa segunda etapa, o juiz deverá atender à situação econômica do réu, nos termos do art. 60 do Código Penal.

É certo, portanto, que o legislador, atendendo aos preceitos constitucionais, previu forma específica de individualização da pena de multa, já levando em consideração a situação econômica do réu na fixação do dia-multa. Assim, ao se permitir a extinção da punibilidade independentemente do pagamento de multa para determinados réus, ao fundamento de hipossuficiência, extrapola-se o limite constitucional da individualização da pena, já

devidamente balizado pelo legislador infraconstitucional.

De mais a mais, a Lei de Execuções Penais prevê o pagamento parcelado, de forma a adaptar o adimplemento à realidade financeira do sentenciado, bem como o contrário, pois, em havendo melhora da situação econômica, o parcelamento poderá ser desconsiderado, com a cobrança do valor total de uma só vez, como ressaí do art. 169, § 2º, da LEP.

Consoante a doutrina de Norberto Avena (2018, p. 373):

Discute-se a possibilidade de o juiz da execução isentar o condenado do pagamento da pena de multa que lhe foi imposta diante da precariedade de suas condições financeiras. Prevalece, porém, o entendimento no sentido de que, na ausência de previsão legal, ainda que comprovada a pobreza do condenado, a multa, sob esse fundamento, não pode ser excluída. Destaca-se que ao Juízo da execução penal é facultado, somente, o deferimento de eventual parcelamento do pagamento da multa nos termos do art. 50 do código penal e do art. 169 da Lei de execução penal, observadas, por óbvio, as condições pessoais do postulante.

Em virtude dessas considerações, é certo que a isenção da multa estabelecida em sentença condenatória afrontaria ao princípio da legalidade, mormente quando se trata de sanção contemplada no próprio tipo penal cumulativamente com a pena privativa de liberdade.

E quanto ao argumento no sentido de que a aplicação da pena de multa atinge a família do condenado, ofendendo, por consequência, o princípio da intranscendência previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, não procede. A propósito do tema, destaca-se a lição de Eugenio Raúl Zaffaroni, ao dizer que nunca se pode interpretar uma lei penal no sentido de que uma pena transcenda da pessoa que é autora ou partícipe do delito. A pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado. Nesse sentido, aliás, sistematicamente tem deliberado o Superior tribunal de Justiça, compreendendo que “a precária situação financeira do condenado não autoriza a isenção da pena de multa, haja vista que o ordenamento

jurídico-penal hoje em vigor prevê a multa como uma das espécies de sanção”.

Seguem decisões judiciais acerca do tema, inclusive do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. Precedentes.** 2. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg no REsp 1708352/RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2017/0287400-6; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro; Órgão Julgador T6 – Sexta Turma; Data do Julgamento 17/11/2020; Data da publicação DJe 04/12/2020- grifo nosso).

Diante do exposto, não é possível isentar o condenado criminalmente do pagamento da pena de multa imposta na sentença condenatória.

06

Impossibilidade de Concessão De Benefícios na Execução da Pena Privativa de Liberdade em Razão do não Pagamento da Pena de Multa

Partindo do pressuposto de que a pena de multa, de previsão constitucional, é espécie de sanção patrimonial prevista no preceito secundário do tipo incriminador, de caráter nitidamente penal, não se pode negar que o seu descumprimento imponha limitações no alcance de benefícios durante a execução da pena privativa de liberdade aplicada cumulativamente.

O não pagamento deliberado da pena de multa demonstra a predisposição do sentenciado em não cumprir parte da pena imposta, evidenciando a ausência de requisito subjetivo para concessão de benefícios dentro do sistema progressivo de cumprimento da pena adotado pelo legislador pátrio.

Ao não cumprir parte da sentença condenatória, o sentenciado frustra os fins da pena, deixando patente o desmerecimento para gozar de benefícios penais.

A Lei de Execuções Penais prevê expressamente tal possibilidade para ensejar a representação da pena, da seguinte forma:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no mesmo sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENA DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional.** Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. 2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa. 3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste. 4. Agravo regimental desprovido. (EP 8 ProgReg-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 01/07/2016; Publicação: 20/09/2017 – grifos nossos).

Agravo regimental no habeas corpus. 2. Negado seguimento a habeas corpus inadmissível, por meio de decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Inocorrência. **A decisão agravada, consoante entendimento do Plenário**

do Supremo Tribunal Federal, considerou válido o condicionamento da progressão de regime de cumprimento de pena ao pagamento da multa. Eventual dispensa só é *excepcionada pela efetiva comprovação de absoluta impossibilidade de pagar as parcelas da pena pecuniária*. 4. **Agravo regimental não provido** (HC 211197 AgR; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 09/03/2022; Publicação: 15/03/2022 – grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIANDO N. 716 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. Conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “admite-se a **progressão de regime** de cumprimento de pena ou a aplicação imediata **de regime** menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”. 2. **No julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a progressão de regime prisional, seja qual for a natureza do delito praticado, pressupõe o efetivo adimplemento da pena de multa caso imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade**. 3. **A despeito do acórdão condenatório proferido em desfavor do agravante não ter sido alcançado pelo trânsito em julgado, a privação da sua liberdade decorre de prisão preventiva mantida pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento de mérito da pretensão punitiva. Por tal razão, ao postular a progressão de regime prisional invocando o entendimento consolidado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da pretensão não prescinde do atendimento a todos os requisitos exigíveis para a obtenção do benefício, dentre os quais, como visto, se inclui o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária imposta no acórdão condenatório, salvo inequívoca comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada**. 4. No caso, regularmente intimado, o ora agravante permaneceu inerte, não providenciando o recolhimento da quantia atualizada, tampouco apresentou justificati-

vas acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da pretensão. 5. Agravo regimental desprovido. (EP 6 IndCom-AgR; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO; Julgamento: 11/11/2020; Publicação: 26/11/2020 – grifos nossos).

Citando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apontam Samer Agi e Roberta Cordeiro (2020, p. 190) que:

Para o STF, o juiz está autorizado a lançar mão de outros requisitos, não necessariamente enunciados no art. 112 da LEP, mas extraídos do ordenamento jurídico, para avaliar a possibilidade de progressão de regime prisional, tendo como objetivo, sobretudo, o exame do merecimento do sentenciado.

Dessa forma, o STF entendeu que, em regra, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão de regime prisional. A exceção reside no fato de que poderá haver progressão quando o sentenciado, mesmo sem ter pago, comprovar a absoluta impossibilidade econômica de quitar a multa, ainda que parceladamente. Por tudo isso, o STF fixou a tese de que se o juiz autorizar o pagamento da pena de multa parceladamente, caso o apenado deixe de pagar injustificadamente tais parcelas, haverá regressão de regime. O inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime prisional.

O Superior Tribunal de Justiça também fixou entendimento sobre a impossibilidade de deferimento de benefícios na execução da pena estando pendente o pagamento da pena de multa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA CUMULATIVAMENTE APLICADA. VEDAÇÃO AO DEFERIMENTO DA BENESSE DO ART. 112 DA LEP. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO PRESUMIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEDUCANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESUNÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO APENADO PARA O PAGAMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABSOLUTA INCAPACIDADE ECONÔMICA DE ARCAR COM A SANÇÃO PECUNIÁRIA.

POSSIBILIDADE DE ADIMPLENTO PARCELADO. ART. 50, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DA PENA DE MULTA.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A pena de multa está prevista no art. 5º, inciso XLVI, alínea 'c', da Constituição Federal e no art. 49 do Código Penal, e, seja ela cominada no preceito secundário do tipo penal ou substitutiva da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), constitui espécie de sanção penal patrimonial, consistente na obrigação imposta ao apenado de pagar ao fundo penitenciário determinada quantia em dinheiro. 2. Na forma do art. 50, caput, do CP, **admite-se que, a requerimento do condenado e conforme as circunstâncias do caso concreto, seja deferido o pagamento da multa em parcelas mensais.** 3. Não se olvida que, com o advento da Lei n. 9.268/1996, o tratamento jurídico conferido à pena de multa foi modificado, afastando-se a possibilidade de conversão dessa em privativa de liberdade, no caso de inadimplemento, passando essa a ser considerada como dívida de valor (art. 51, caput, do CP), o que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.150/DF, 'não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal' (ADI n. 3.150, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe-170, divulg. 5/8/2019, public. 6/8/2019). 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que 'o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional, sendo tal condição excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste' (EP 8 ProgReg-AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 divulg. 19/9/2017 public. 20/9/2017). 5. Na mesma linha, este Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o não pagamento da sanção pecuniária impede a progressão de regime, salvo comprovação de inequívoca incapacidade econômica do apenado. Precedentes. 6. Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da

pena, nem se frustrar, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 7. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, **o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto** (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando **ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares**. 8. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, **mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar**, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, 'nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...]. Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público'. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1990425 / MG. Min.- Rel. REYNALDO SOARES DA FONSECA. 5a T. DJe 29/04/2022 – grifos nossos).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp nº 1959907/SP como representativo de controvérsia sobre o Tema Repetitivo 1152, sem suspensão da tramitação de processos, atualmente aguardando decisão:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. INADIMPLEMEN-

TO DA PENA DE MULTA. (IM)POSSIBILIDADE DE SE CONDICIONAR A BENESSE AO PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA 1. Delimitação da controvérsia: definir se o adimplemento da pena de multa constitui requisito para o deferimento do pedido de progressão de regime. 2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (ProAfR no REsp 1959907 / SP PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0292897-0; Relator: Ministro João Otávio de Noronha; Órgão julgador – Terceira Seção; DJ: 12/04/2022; DJe: 06/05/2022).

No que se refere aos demais benefícios da execução penal, a jurisprudência tem reiteradamente decidido de igual forma em relação ao livramento condicional, reconhecendo que o não pagamento da pena de multa revela a ausência de requisito subjetivo para obtenção da benesse:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp 1758670 / TO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2018/0202022-5; Relator: Ministro Nefi Cordeiro; Órgão Julgador: Sexta Turma; DJ 09/04/2019; DJe: 25/04/2019 – grifos nossos).

Por também se tratar de um benefício, importante mencionar que o pagamento da pena de multa é condição obrigatória para manutenção da suspensão condicional da pena, já que, por força do art. 80 do Código Penal, a citada suspensão não se estende às penas restritivas de direito nem à multa. Há previsão legal no art. 81, inciso II, do Código Penal de que o não pagamento da pena de multa é causa de revogação obrigatória da suspensão

condicional da pena.

Por isso, César Dario (2020, p. 419) recorda que:

O pagamento da pena de multa é condição obrigatória da suspensão condicional da pena. Não havendo o pagamento espontâneo durante o período de prova, a multa será executada (§2º). O seu não pagamento, sem motivo justificado, é causa de revogação obrigatória do sursis (art. 81, II, do CP).

Portanto, para deferimento de benefícios em sede de execução de pena sem que tenha havido o adimplemento da pena de multa, o sentenciado deve comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, não bastando a alegação infundada ou baseada em meras presunções.

Veja como está disposto na Recomendação CNMP nº 99/2023:

Art. 2º (...) XI – a necessidade de verificação do pagamento da pena de multa pelo membro do Ministério Público ao se manifestar sobre a concessão dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional;

07

Possibilidade de Pagamento em Parcelas ou Mediante Desconto em Folha

Para além de não existir previsão na legislação penal que impossibilite ao condenado o pagamento da multa, a lei traz soluções à insolvência ou à hipossuficiência do executado por pena pecuniária. Embora a insolvência ou a hipossuficiência possam dificultar o êxito do processo de execução, jamais terão o condão de impedir que este seja deflagrado, razão pela qual foram criadas previsões específicas para as hipóteses em que o devedor não tenha bens hábeis à penhora.

A lei de Execução Penal também traz soluções para esses casos, como: a possibilidade de penhora de bens para garantir a execução (arts. 164 a 166); desconto do valor no vencimento ou salário do condenado inclusive parceladamente (art. 168 e seus incisos); solicitação de parcelamento pelo próprio condenado (art. 169, que faz referência ao prazo previsto no art. 164). Tais dispositivos legais mencionados estão em perfeita consonância com a Constituição Federal e são capazes de, satisfatoriamente, resolver a questão sem a necessidade de expedientes não previstos em lei, como a presunção de hipossuficiência decorrente de alegação unilateral da parte.

Assim, de acordo com a Lei de Execução Penal, o Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado (art. 168), observando-se o seguinte:

- I. o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II. o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III. o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

No prazo de 10 dias a contar da citação para pagamento, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas (art. 169). O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

Sobre o parcelamento da pena de multa, aponta Denise Hammerschmidt (2020, p. 311):

O parcelamento da pena de multa é medida que permite a adequação da sanção penal à condição econômica do condenado, sem limite fixo quanto ao número de parcelas.

Essa possibilidade de pagamento depende, outrossim, de requerimento do condenado, e submete-se à cláusula rebus sic standibus, que implica na possibilidade de revisão do benefício, se alteradas as condições que o determinaram. A impontualidade, ademais, implica na revogação do benefício.

No mesmo sentido, ensina César Dário (2020, p. 148):

O parcelamento não é situação definitiva. Pode ser que o condenado se mostre impontual ou melhore de situação econômica. Nestas hipóteses, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério público, revogará o benefício e executará a multa ou prosseguirá na execução que já tenha sido iniciada.

Veja como está disposto na Recomendação CNMP nº. 99/2023:

Art. 2º (...) II – quando necessário e de acordo com o caso, o parcelamento da multa ou o desconto nos vencimentos, remuneração, subsídio, soldo ou salário do condenado, nos termos do art. 50 do Código Penal;

08

Prova da Impossibilidade de Pagamento

Na temática sob análise, não se admite a adoção de presunções de hipossuficiência, como a relacionada ao simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública (com efeito, no Direito Penal, é obrigatória a assistência jurídica integral ao réu, ainda que ele tenha condições financeiras de contratar advogado particular, mas opte por não fazê-lo).

Sobre o assunto, destaca-se que o STF exige a “**comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste**” (EP 8 ProgReg-AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 1º/7/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213, divulg. 19/9/2017, public. 20/9/2017).

Por tal razão, a análise sobre os fatos deve ser fundamentada em documentos idôneos, a exemplo de demonstrativo de rendimentos, dados constantes de cadastros públicos, sem prejuízo de outras diligências a serem determinadas pelo Juiz da Execução para verificar a real situação econômica do condenado, inclusive a oitiva de testemunhas.

De acordo com o STJ:

Nas hipóteses de inadimplemento da pena de multa, a fim de que não se imponha ao reeducando uma barreira intransponível, a ponto de violar o princípio da ressocialização da pena, nem se frustrate, por outro lado, a finalidade da execução penal, o Juízo da Execução Criminal deve, antes de obstar ou deferir a progressão de regime ao apenado, verificar o valor da multa fixada e analisar, a partir de elementos fáticos, a respectiva capacidade econômica do sentenciado, com

vistas a viabilizar, de algum modo, ainda que de forma parcelada, o pagamento da multa, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. Desse modo, constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da progressão de regime, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares. In casu, colhe-se do acórdão recorrido que as instâncias ordinárias deferiram a progressão de regime ao reeducando, mediante mera presunção de sua incapacidade econômica para o pagamento da sanção pecuniária, ante o simples fato de estar assistido pela Defensoria Pública (e-STJ fls. 101/102), o que não merece prosperar, na medida em que, como bem ponderou o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do HC n. 672.632, DJe 15/6/2021, «nem todos os processados criminalmente, patrocinados pela Defensoria Pública, são hipossuficientes. [...] Assim, é ônus do sentenciado, durante a execução, justificar o descumprimento da sentença, também no ponto relacionado à multa. Isso deve ser feito, primeiramente, ao Juiz da VEC, com oportunidade de oitiva do Ministério Público». (STJ; AgRg-REsp 1.990.425; Proc. 2022/0072222-6; MG; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Julg. 26/04/2022; DJE 29/04/2022)

No mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO DECISUM A QUO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA. Admissibilidade. Malgrado se possa classificar como dívida de valor, a multa não perdeu sua natureza penal. Interpretação decorrente do princípio constitucional da individualização da pena, que considera, dentre as sanções penais cabíveis, a multa (art. 5º, XLVI, c, CF). Comando normativo superior que há de guiar e orientar a interpretação e aplicação da norma infraconstitucional. Corolário dessa orientação seria a possibilidade do Estado-

-Juiz proclamar a extinção da punibilidade, pelo integral cumprimento da pena, somente depois do recolhimento da multa. Orientação recente do Pretório Excelso externada no julgamento da ADI nº 3.150/DF, com eficácia erga omnes e vinculante. Superado o entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentro do sistema de recursos repetitivos (Tema 931). Execução da pena de multa perante o Juízo das Execuções Criminais, contudo, exclusivamente a cargo do Ministério Público, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal dada pela Lei nº 13.964/2019. Por derradeiro, não se desconhece a recente revisão do entendimento firmado pela Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931). Todavia, a despeito de se cuidar de reeducando cujos interesses são patrocinados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, afigura-se incogitável neste momento o afastamento da pena de multa no valor de R\$ 224,94 (duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos) pela suposta hipossuficiência do agravante, visto que, além de não estar cabalmente demonstrada nos autos que o inadimplemento da multa decorreu exclusivamente da incapacidade financeira do condenado, esta circunstância não fora objeto de apreciação pelo douto Magistrado a quo, devendo, assim, ser mantida por ora, podendo o agravado posteriormente, se for o caso, requerer a extinção da punibilidade ou o parcelamento do valor perante o Juízo das Execuções Criminais. Recurso provido. (TJSP; AG-ExPen 0001779-82.2021.8.26.0477; Ac. 15583291; Praia Grande; Décima Terceira Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto; Julg. 18/04/2022; DJESP 25/04/2022; Pág. 2429)

09

Multas Administrativas Previstas no Cpp

Verifica-se que o Código de Processo Penal prevê a aplicação de multas, entre outras, aos defensores, jurados e testemunhas que descumprem os seus deveres, a exemplo daquelas previstas nos arts. 265 (abandono de processo pelo defensor, sem motivo e sem comunicação prévia ao juiz); 436, § 2º (recusa injustificada ao serviço do júri); 442 (jurado que não comparece à sessão ou se retira antes de ser dispensado pelo presidente); 458 (não comparecimento de testemunha, sem justa causa, ao julgamento do Tribunal do Júri); e 466, § 1º (jurados que se comunicam entre si e com outrem e manifestam opinião sobre o processo).

As multas acima referidas guardam natureza administrativa e não se confundem com a pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal.

Como exemplo, o art. 96, III, do Provimento Conjunto TJMG 75/2018⁴ estabelece o encaminhamento da Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais (CNPDP) à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais (AGE), para cobrança administrativa ou judicial.

Assim, não cabe ao Ministério Público a cobrança das multas administrativas previstas no CPP.

4 Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00752018.pdf>>.

10

Conclusões

Ante o exposto, sem caráter vinculativo, analisados os entendimentos técnico-jurídicos a respeito da temática, temos que:

- I. em razão do caráter de sanção criminal que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal, bem como da obrigatoriedade e da indisponibilidade da persecução penal estatal, incumbe ao Ministério Público, enquanto titular da ação penal, a cobrança da pena de multa;
- II. os valores das penas de multa devem ser destinados ao Fundo Penitenciário nos termos do art. 49 do Código Penal brasileiro;
- III. não se aplicam à execução da pena de multa criminal normas de natureza tributária que estabeleçam valores mínimos para a cobrança;
- IV. a cobrança da pena de multa pelo Ministério Público pode ser realizada por meio do instrumento do protesto extrajudicial nas hipóteses consideradas, em ato administrativo próprio, de pequeno valor;
- V. na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público deve ser proposta perante o juiz da execução penal, observando-se o rito previsto nos arts. 164 e seguintes da LEP;
- VI. as regras relativas à prescrição da pena de multa, às quais se submete o Ministério Público ao cobrá-la, estão previstas no Código Penal (art. 114, I e II);
- VII. as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa são as previstas no microsistema de normas do Direito Penal (CPB e LEP);

- VIII. o marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa se dá com o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes;
- IX. pode ser declarada a extinção da pena privativa de liberdade aplicada concomitantemente à pena de multa quando, preenchidos os requisitos para a extinção da primeira, o condenado comprovar que, circunstancialmente, não tem condições de arcar com o pagamento da sanção pecuniária, cuja exigibilidade remanescerá na esfera própria;
- X. a impossibilidade circunstancial de pagamento da pena de multa, baseada na impossibilidade absoluta de fazê-lo, ainda que de forma parcelada, deve ser demonstrada concretamente pelo condenado, não podendo ser apenas presumida;
- XI. o simples fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública não demonstra ou constitui presunção de hipossuficiência para pagamento da pena de multa;
- XII. admite-se o pagamento da pena de multa mediante parcelamento, de forma a facilitar o adimplemento da sanção pelo condenado;
- XIII. em razão do caráter de indisponibilidade e da ausência de previsão legal, inadmite-se a hipótese de isenção da pena de multa;
- XIV. a indisponibilidade da pena de multa enquanto sanção penal faz com que sejam admitidas apenas duas hipóteses para a sua extinção: o pagamento ou o decurso do prazo prescricional.
- XV. o não pagamento deliberado da pena de multa demonstra a predisposição do sentenciado em não cumprir parte da pena imposta, evidenciando a ausência de requisito subjetivo para concessão dos benefícios de progressão de regime e livramento condicional e ensejará a revogação da suspensão condicional da pena; e
- XVI. o Ministério Público não possui legitimidade para a cobrança das penas de multa de natureza administrativa previstas no Código de Processo Penal.

11

Referências

- AGI, Samer; CORDEIRO, Roberta. **Direito Penal**. Parte Geral. 3ª ed. Brasília: Cp Iuris, 2022.
- AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5ª ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. Volume 1. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. **Constituição 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <planalto.gov.br>.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [DEL2848compilado](#). Disponível em: <planalto.gov.br>.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. [Del3689Compilado](#). Disponível em: <planalto.gov.br>.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. [L7210](#). Disponível em: <planalto.gov.br>.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. L13964. Disponível em: <planalto.gov.br>.
- BRASIL. **Portaria CGJ nº 6.758, de 7 de maio de 2021**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo67582021.pdf>>
- DARIO, César. **Comentários à Lei da Execução Penal**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2020.

DOTTI, Ariel René. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Lei de Execução Penal Comentada**. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MARIANO, César Dario. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 3ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

MINAS GERAIS. **Lei nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994**. Lei Fundo Penitenciário Estadual. Disponível em: [<seguranca.mg.gov.br>](http://seguranca.mg.gov.br).

MINAS GERAIS. **Provimento Conjunto nº 75, de 1º de outubro de 2018**. Disponível em: [<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00752018.pdf>](http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00752018.pdf).

MINAS GERAIS. **Portaria nº 6.758/CGJ/2021, de 7 de maio de 2021**. Disponível em: [<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo67582021.pdf>](http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo67582021.pdf).

MINAS GERAIS. **Resolução Conjunta PGJ/CGMP nº 5, de 24 de março de 2021**. Disponível em: [<https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB--32-resconj_pgj_cgmp_05_2021_at.pdf>](https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-CCAB--32-resconj_pgj_cgmp_05_2021_at.pdf).

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza; STORINO, Paloma Coutinho Carballido. **Manual de cobrança da pena de multa**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: CEAF, 2022.

SIQUEIRA, Flavio Augusto M. S. Perspectivas futuras da multa penal diante da Lei Anticrime e reminiscências de sua aplicação passada por ocasião do julgamento da ADI 3.150/STF. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir/UFRGS**. v. 15. n. 2. Porto Alegre, 2020.

12

Anexos

ANEXO I – Recomendação CNMP nº 99/2023



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 99, DE 13 DE JUNHO DE 2023

Recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 30 de maio de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00257/2023-65;

Considerando a titularidade privativa do Ministério Público para promover a ação penal pública, nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, e do art. 25, III, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

Considerando a previsão expressa da pena de multa no art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

Considerando que o art. 51 do Código Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, dispõe que, transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juízo da execução penal ou congêneres;

Considerando a importância da pena de multa dentre as sanções criminais, na medida em que não retira o condenado do convívio familiar e atinge bem jurídico de menor importância que a liberdade;

Considerando que, no julgamento da ADI nº 3150, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal e reconheceu que o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a cobrança da pena de multa, perante o juízo da execução penal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Considerando que o efetivo pagamento da multa contribui para que o Direito Penal alcance seus objetivos de prevenção e repressão, reforçando a credibilidade e a eficácia do Sistema de Justiça Criminal;

Considerando que os recursos auferidos com o pagamento da pena de multa devem ser destinados em benefício de Fundos Penitenciários para fins de aplicação em melhorias no sistema prisional brasileiro;

Considerando que o protesto de títulos constitui instrumento extrajudicial de relevo para promover a cobrança de dívidas, sem a necessidade de acionar o Poder Judiciário; e

Considerando, por fim, a obrigatoriedade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, como consectário lógico da titularidade da ação penal pública e do princípio da indisponibilidade, RESOLVE:

Art. 1º Esta Recomendação dispõe sobre a adoção, pelo Ministério Público, de medidas extrajudiciais e judiciais para a cobrança da pena de multa prevista na alínea “c” do inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal e no art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público, respeitadas a autonomia administrativa, a independência funcional e a distribuição de atribuições de seus membros, a adoção de providências voltadas à cobrança da pena de multa fixada em sentença penal condenatória ou homologatória, com especial atenção para as seguintes diretrizes:

I - priorização de medidas que favoreçam o adimplemento da pena de multa prevista no art. 49 do Código Penal, sem a necessidade de propositura de ação de execução;

II - quando necessário e de acordo com o caso, o parcelamento da multa ou o desconto nos vencimentos, remuneração, subsídio, soldo ou salário do condenado, nos termos do art. 50 do Código Penal;

III - a cobrança da pena de multa de pequeno valor, assim considerado em ato administrativo próprio, por meio do instrumento do protesto extrajudicial dispensa o ajuizamento de ação de execução;

IV - na hipótese de cobrança judicial, a execução da pena de multa pelo Ministério Público perante o juízo da execução penal do local da condenação, observando-se o rito previsto nos artigos 164 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

V - a observância das regras relativas à prescrição da pena de multa previstas nas

**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

normas setoriais do Direito Penal (Código Penal e Lei de Execução Penal);

VI - o trânsito em julgado da decisão condenatória para ambas as partes como marco inicial para contagem do prazo prescricional da pena de multa;

VII - na hipótese de condenação concomitante à pena privativa de liberdade e multa, quando preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos para extinção da pena privativa de liberdade, o inadimplemento da sanção pecuniária pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade;

VIII - a demonstração concreta da hipossuficiência é ônus do condenado, não podendo ser presumida;

IX - o fato de o condenado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não demonstra ou constitui presunção de hipossuficiência para fins de pagamento da pena de multa;

X - o reconhecimento da extinção da pena de multa quando demonstrado o pagamento ou decorrido o prazo prescricional;

XI - a necessidade de verificação do pagamento da pena de multa pelo membro do Ministério Público ao se manifestar sobre a concessão dos benefícios de progressão de regime e de livramento condicional;

XII - a destinação dos valores da pena de multa ao Fundo Penitenciário da respectiva Unidade da Federação ou ao Fundo Penitenciário Nacional, criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 3º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de sua autonomia administrativa e independência funcional, fiscalizem permanentemente o adequado funcionamento dos Fundos Penitenciários e dos conselhos gestores respectivos.

Art. 4º Recomenda-se aos ramos e às unidades do Ministério Público a implantação de sistema de controle das medidas adotadas, dos valores executados e das quantias recolhidas aos Fundos Penitenciários, de preferência com a utilização de inteligência empresarial (**Business Intelligence - BI**) ou equivalente, dando-se publicidade.

Art. 5º A Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, Manual de Diretrizes para a Cobrança da Pena de Multa, ao qual se dará ampla publicidade.

Parágrafo único. O referido manual deverá observar estritamente os termos desta Recomendação, sem caráter de inovação ou ampliação de seu escopo.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Brasília-DF, 13 de junho de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

12.2. ANEXO II – Modelo de Inicial para execução da Pena de Multa



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE _____

MODELO DE INICIAL PARA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

**EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA
COMARCA _____.**

**Autos nº 00.00.00000.0000000/0000-00
Execução da Pena de Multa**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE _____**, por seu órgão de execução ao final assinado, com fulcro no artigo 164 e seguintes da Lei de Execuções Penais, bem como no entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento da ADI nº 3150/DF e, tendo em vista a CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE MULTA PENAL anexa vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, imposta em face do(a) executado(a) _____ pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I- DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

O(a) ora Executado(a) incorreu na prática de crime tipificado no artigo _____, sendo condenado(a) às penas de _____ e ao pagamento de ___ dias-multa, cujo trânsito em julgado da sentença/acórdão condenatórios ocorreu para o Ministério Público em __/__/__, conforme vê-se da certidão de dívida de pena de multa penal.

Ocorre que o(a) ora Executado(a) não deu efetivo cumprimento à pena de multa, apesar de devidamente intimado(a), motivo pelo qual os presentes autos foram remetidos ao *Parquet* para fins de promover a execução da referida sanção penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE _____

II – DA LEGITIMIDADE E DO DIREITO

A partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150/DF, o Supremo Tribunal Federal atribuiu interpretação conforme à Constituição ao artigo 51 do Código Penal, decidindo que a legitimação prioritária para executar a pena de multa é do Ministério Público perante o Juízo da Execução Penal.

Nos termos da referida decisão excelsa, a Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal e como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

Ademais, posteriormente, a Lei nº 13.964/2019, modificando o artigo 51 do Código Penal, previu expressamente que a competência para processar a execução da pena de multa é do Juízo da Execução Penal, recaindo então ao Ministério Público a legitimidade para promoção da ação executiva.

O Ministério Público, portanto, é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa de acordo com balizas estatuídas pela Lei de Execuções Penais.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, o Ministério Público requer, nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal, e com base na CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE MULTA PENAL anexa:

1. O recebimento da presente execução.
2. A citação do(a) Executado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias:
 - 2.1. Pagar a dívida da pena de multa com o valor atualizado de R\$ _____, conforme a CERTIDÃO DE DÍVIDA DE PENA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE _____

MULTA PENAL;

- 2.2. Nomear bens à penhora, na forma e termos do § 1º do art. 164 da Lei de Execuções Penais.
3. Requerer o pagamento parcelado da pena de multa, na forma e nos moldes previstos no artigo 169 da Lei de Execuções Penais.

Considerando, ainda, que o(a) Executado(a) trabalha, consoante comprovação anexa, o Ministério Público requer que Vossa Excelência determine que a cobrança da pena de multa se efetue mediante desconto no vencimento/salário/remuneração do(a) sentenciado(a), em parcelas iguais e sucessivas de R\$ R\$ _____, respeitando-se o limite da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo, nos termos dos artigos 168 e 170 da Lei de Execuções Penais.

Para os devidos fins de direito, empresta-se à presente execução o valor da multa até o momento não saldada, acrescido de atualizações e encargos.

Nestes termos, pede deferimento.

COMARCA, DATA.

NOME DO MEMBRO
Promotor(a) de Justiça

